

HOMOLOGAÇÃO		
D.M. 27 / 4 / 01	D.O.U. 30 / 4 / 01	
Seção 1E		P. 21
ATO: _____		
D.O.U. _____		Seção _____ P. _____



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fundação "José Bonifácio Lafayette de Andrada"		UF: MG
ASSUNTO: Autorização para funcionamento dos cursos superiores de formação específica de Gerência do Meio Ambiente, de Gestão de Informática e de Gerência de Obras Cíveis, Hospitalares e Ambulatoriais, cursos sequenciais, a serem ministrados na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, pela Faculdade de Medicina de Barbacena, com sede na cidade de Barbacena, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR(A): Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.006314/99-52, 23000.017706/99-74 e 23000.006312/99-27		
PARECER Nº: CNE/CES 1120/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2000

I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Fundação "José Bonifácio Lafayette de Andrada" solicitou autorização para o funcionamento dos cursos de Gerência do Meio Ambiente, Gerência de Obras Cíveis, Hospitalares e Ambulatoriais e Gestão de Informática, cursos superiores de formação específica, a serem ministrados na cidade de Juiz de Fora, MG, pela Faculdade de Medicina de Barbacena, MG.

As instalações nas quais os cursos sequenciais seriam oferecidos pertencem à Universidade Presidente Antônio Carlos, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, autorizada pela Portaria MEC 366/97 e pertencente ao sistema estadual de ensino.

A Fundação "José Bonifácio Lafayette de Andrada", pessoa jurídica de direito, mantém a Faculdade de Medicina de Barbacena, conforme consta do Parecer CES 0914/98, de aprovação do seu regimento. Trata-se, portanto, de instituições distintas.

Voto contrariamente ao pleito da Fundação "José Bonifácio Lafayette de Andrada" pelo fato de o mesmo não encontrar amparo no art. 1º, § 1º da Portaria MEC 482, de abril de 2000, que estabelece:

"os cursos sequenciais só poderão abranger os campos de saber circunscritos às áreas de conhecimentos dos cursos de graduação reconhecidos e deverão ser oferecidos nos mesmos locais onde estes cursos de graduação funcionam."

Brasília(DF), 04 de dezembro de 2000.

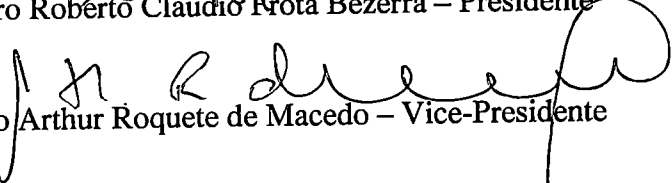
Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Relator(a)

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

1.1 20/00

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**



INFORMAÇÃO SESu/COSUP Nº 068 /2000

Processos nºs : 23000.006314/99-52, 23000.017706/99-74 e 23000.006312/99-27
Interessada : FUNDAÇÃO "JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA"
Assunto : Autorização para o funcionamento dos cursos superiores de formação específica de Gerência do Meio Ambiente, de Gestão de Informática e de Gerência de Obras Civas, Hospitalares e Ambulatoriais, cursos sequenciais, a serem ministrados na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, pela Faculdade de Medicina de Barbacena, com sede na cidade de Barbacena, no Estado de Minas Gerais.

A Fundação "José Bonifácio Lafayette de Andrada" solicitou a este Ministério, em 26 de julho de 1999, nos termos da Resolução CES/CNE nº 01/99, a autorização para o funcionamento dos cursos de Gerência do Meio Ambiente (Proc. nº 23000.006314/99-52) e de Gerência de Obras Civas, Hospitalares e Ambulatoriais (Proc. nº 23000.006312/99-27), e, em 1º de dezembro de 1999, para o funcionamento do curso de Gestão de Informática (Proc. nº 23000.017706/99-74), cursos superiores de formação específica, a serem ministrados, na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, pela Faculdade de Medicina de Barbacena, com sede na cidade de Barbacena, no Estado de Minas Gerais.

Informou a Instituição que o curso de Gerência do Meio Ambiente, também identificado no processo como de Tecnologia em Meio Ambiente, e os cursos de Gestão de Informática e de Gerência de Obras Civas, Hospitalares e Ambulatoriais deverão ser ministrados na Rua Dr. José Cesário, 175, Bairro Alto dos Passos, na cidade de Juiz de Fora/MG. Essas instalações são de propriedade da Universidade Presidente Antônio Carlos, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria MEC nº 366/97, com base no Parecer CEE/MG nº 339/96, e que pertence ao sistema estadual de ensino.

O curso de Medicina, ministrado pela Faculdade de Medicina de Barbacena, autorizado pelo Parecer CEE/MG nº 22/71, homologado pelo Decreto nº 68.546/71, foi reconhecido pelo Decreto nº 78.714, de 11 de novembro de

1976, com base no Parecer CES/CFE nº 2.981/76. À época, a Faculdade de Medicina de Barbacena era também mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos. Atualmente, conforme consta do Parecer CES/CNE nº 914/98, de aprovação de Regimento, a Faculdade de Medicina de Barbacena é mantida pela Fundação "José Bonifácio Lafayette de Andrada", pessoa jurídica de direito privado.

Trata-se, portanto, de instituições distintas: a Universidade Presidente Antônio Carlos, com *campi* nas cidades de Barbacena, Ubá, Ipatinga, Leopoldina, Visconde do Rio Branco e Juiz de Fora, todas no Estado de Minas Gerais, e a Faculdade de Medicina de Barbacena, com sede na cidade de Barbacena, no mesmo Estado.

O pleito da Fundação "José Bonifácio Lafayette de Andrada" para ministrar cursos sequenciais na cidade de Juiz de Fora/MG, vinculados à Faculdade de Medicina de Barbacena, sediada na cidade de Barbacena/MG, não encontra amparo na legislação em vigor, tendo em vista que a Portaria MEC nº 482, de 07 de abril de 2000, em seu art. 1º, parágrafo 1º, preceitua:

Os cursos sequenciais só poderão abranger os campos de saber circunscritos às áreas de conhecimento dos cursos de graduação reconhecidos e deverão ser oferecidos nos mesmos locais onde estes cursos de graduação funcionam.

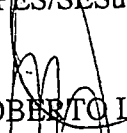
Encaminhem-se os presentes processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável ao pleito, tendo em vista a legislação vigente.

À consideração superior.

Brasília, 18 de outubro de 2000



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu